



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 334/2022

Teresina (PI), 28 de novembro de 2022.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003326/22
Senha: A241FE2

Excelentíssima Senhora
MARIA REGINA SOUSA
Digníssima Governadora do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhora Governadora,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei (*)** de autoria do **Poder Executivo** que:

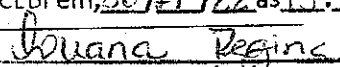
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de mecanismos destinados à segurança e à prevenção de maus tratos em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso que abriguem idosos, e em creches públicas ou privadas, no âmbito do estado do Piauí".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
CEP: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

GOV. DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 30/11/22 às 13:46

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de mecanismos destinados à segurança e à prevenção de maus tratos em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso que abriguem idosos, e em creches públicas ou privadas, no âmbito do estado de Piauí.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso para idosos, e creches públicas ou privadas, no âmbito do Piauí, deverão adotar mecanismos destinados à segurança dos idosos e crianças e à prevenção de maus tratos, podendo instalar sistema de segurança nas suas áreas de circulação baseado em monitoramento por câmeras de vídeo.

Art. 2º Os estabelecimentos que optarem pela instalação e manutenção de câmeras de segurança ficam obrigados a:

I - fixar em local visível ao público placa indicativa, de 30 cm (trinta centímetros) de largura e 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento, informando sobre a existência de câmeras de monitoramento interno, citando o número desta Lei;

II - instalá-las apenas em áreas de uso comum de socialização de idosos e crianças, com exceção de banheiros e vestiários e de outros locais de reserva de privacidade individual ou de acesso restrito;

III - utilizar câmeras com função de gravação de imagem, com funcionamento contínuo, tendo suas imagens mantidas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

IV - obedecer ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Proteção de Dados – LGPD).

Art. 3º Os estabelecimentos têm o prazo de 12 (doze) meses para se ajustarem às disposições desta Lei, contando da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada, para garantir a sua execução, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 22 de novembro de 2022.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente